



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 542 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
118ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/10/2014
PROCESSO Nº.: 2/22/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200800731
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: FABIO VENTURINI - ME.
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2.
A empresa busca restituição de valor pago em auto de infração deflagrado por descumprimento de exigências de formalidades prevista na legislação, não trazendo ao documento fiscal de retorno o material utilizado para conserto . Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Pedido DEFERIDO PARCIALMENTE, por unanimidade, tendo em vista aplicar penalidade diversa. Confirmada decisão de 1ª Instância, reiterada pelo parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Artigo infringido art. 696/697 da lei 24.569/97; Penalidade art. 123, VIII, “d” da lei 12.670/96.

A peça fiscal que originou o pedido de restituição tem o seguinte relato: “FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. NF 780, EMIT. PELA AUTUADA E DEST. COMP. FERROVIÁRIA DO NORDESTE, CGF Nº 062643053, CUJA NAT OPER. RETORNO DE CONserto CFOP (6916), NÃO FOI AGREGADO AO DOC. ACIMA ELENcado O MAT. UTILIZADO P/ CONserto, CONF. PRECEITUA A LC 116/03 POR ESSE MOTIVO LAVRAMOS O PRESENTE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126, Dec 24.569/97, penalidade art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670..

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Petição de restituição
- Auto de infração objeto do pedido

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do pedido de restituição, por entender pela incongruência da acusação ao cumular o art. 123, VIII, “d” da lei 12.670/96 com art.126 do mesmo diploma, pois a multa desta é mais severa.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 305/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negou-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de deferimento em parte do pedido de restituição.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **FABIO VENTURINI - ME.**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200800731. O presente recurso de ofício tem azo no art. 44, inc. I da Lei 12.732/97.

No processo *sub examine*, o contribuinte requer restituição de encargo por entender que não existiu a infração denunciada e também pela cumulação dos arts. 123, VIII, “d” e art. 126 da lei 12.670/97

Após análise acurada dos autos, verifico razão parcial ao contribuinte.

No mérito da questão, me acosto ao autuante, pois entendo que o contribuinte emitente, conforme arts. 696/697 do Decreto nº 24.569/97, ao não ter feito constar no

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

citado documento o material utilizado para conserto, conforme preceitua a lei complementar 116/03, deixa de prever obrigação acessória.

“Art. 696. Nas operações de retorno de que trata esta Seção, sem oneração tributária, os estabelecimentos:

I - remetente, emitirá nota fiscal contendo discriminadamente o valor da mercadoria recebida, o das mercadorias empregadas e o do serviço prestado e:

a) escriturará tal documento no livro Registro de Saídas nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Operações sem Débito do Imposto", pelo valor das mercadorias empregadas e do serviço prestado;

b) efetuará o estorno do crédito do imposto, se existente, relativamente às mercadorias empregadas, diretamente no campo 003 - Estornos de Créditos, do livro Registro de Apuração do ICMS;

II - encomendante, registrará o documento de que trata o inciso I, no livro Registro de Entradas, nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Operações sem Crédito do Imposto", pelo valor das mercadorias empregadas e do serviço prestado.

Art. 697. Na operação de retorno de que trata esta Seção, com oneração tributária, o estabelecimento:

I - remetente, emitirá nota fiscal, contendo, discriminadamente, o valor da mercadoria recebida, o das mercadorias empregadas e o do serviço prestado, e escriturará o documento no livro Registro de Saídas nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Operações com Débito do Imposto", pelo valor das mercadorias empregadas e do serviço prestado;

II - encomendante, registrará o documento de que trata o inciso I, no livro Registro de Entradas:

a) nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Operações com Crédito do Imposto", pelo valor das mercadorias empregadas e do serviço prestado, em se tratando de produto destinado a industrialização ou comercialização;

b) nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Operações sem Crédito do Imposto", pelo valor das mercadorias empregadas e do serviço prestado, em se tratando de bens do ativo permanente.

Parágrafo único. Com base no documento de que trata a alínea b do inciso anterior, o contribuinte encomendante calculará o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

imposto correspondente ao diferencial de alíquota, lançando-o diretamente no campo 002 - Outros Débitos -, do livro Registro de Apuração do ICMS, seguido da expressão: diferencial de alíquotas proveniente de reparo ou conserto, conforme o caso.”

Contudo, diferente do que afirma o autuante, entendo que a falta cometida decorreu tão somente do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, não havendo penalidade específica para tanto, sendo certo que se coaduna com o disposto no art. 123, VIII, “d” da lei 12.670/97 e não do art. 126 do mesmo diploma.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, com a finalidade de confirmar a decisão de Primeira Instância para deferir parcialmente o pedido de restituição do contribuinte.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

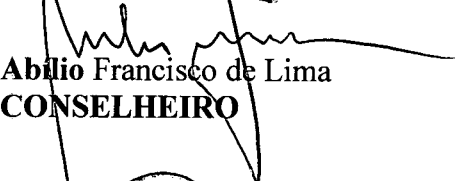
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FABIO VENTURINI - ME. AA 2ª** Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso referente ao Procedimento Especial de Restituição, com aplicação no disposto no art. 113 da Lei nº 15.614/2014, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **parcial deferimento** do pedido de restituição, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Eouise Berges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**